



PROCESSO TC –2916/23

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Bonito de Santa Fé. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2022 – Regularidade com Ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 2647/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bonito, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor José Soares de Brito Filho (CPF nº 203.522.984-72), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 04/07/2023, o relatório eletrônico inicial (fls. 187/195), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 809 de 06/12/2021, estimou as transferências em R\$ 1.434.438,40 e fixou a despesa em igual valor.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas alcançaram R\$ 1.403.887,08, enquanto as Despesas Realizadas atingiram o mesmo valor, gerando um resultado orçamentário nulo.*
- 3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 7% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 824.846,56, correspondendo a 58,75% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 5. A despesa com pessoal representou 2,14% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2022, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 6. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora encontram-se em consonância com os dispositivos constitucionais.*
- 7. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório exordial, o Corpo Técnico concluiu pela existência de desconformidades exposta na sequência:

I - Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 10.318,74;

II - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 10.318,74;

III - Acumulação Ilegal de Cargos Públicos.

Notificado nos termos do Regimento Interno desta Casa de Contas, o gestor responsável deu o silêncio como resposta.



Convocado para emissão de opinião, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 02067/23 (fls. 206/209), da pena do Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, opinou no sentido de que a 1ª Câmara do TCE PB decida pelo(a):

ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Soares de Brito Filho, durante o exercício de 2022;

APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;

RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além das recomendações externadas ao longo deste Parecer Ministerial.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Considerando que o prelúdio instrutório apontou falhas, não esclarecidas pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Bonito de Santa Fé, embora tenha sido a ele facultado o direito à manifestação contraditória, passo a tecer comentários fundamentadores do meu entendimento.

- Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 10.318,74;

- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 10.318,74.

Para melhor entendimento da suposta eiva, é importante trazer a lúmen o cálculo elaborado pela Auditoria. O quadro abaixo inserto demonstra, de maneira inequívoca, como o Órgão de Instrução chegou ao valor apontado como não empenhado/recolhido:



Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens vinculadas ao RGPS (a) *	804.046,57
Contratação por excepcional interesse público (b)	0,00
Base de cálculo (c)	804.046,57
Obrigações patronais estimadas (d) = 21,00 % * (c)	168.849,78
Obrigações patronais empenhadas do RGPS (e)	158.531,04
Diferença (f) = (e - d)	10.318,74

* Despesas com o elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, vinculados ao subelemento – Pessoal Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social

A primeira conclusão que se obtém ao analisar a tabela é que a apuração é uma mera estimativa. Os valores registrados nas rubricas “Vencimentos e vantagens fixas” e “Contratação por excepcional interesse público” são somados e, sobre o resultado, é aplicado um percentual (alíquota previdenciária patronal). Observa-se também que não há qualquer tipo de depuração da base de cálculo, vez que não são eliminadas parcelas não componentes desta, tais como: terço adicional de férias, salário-família, insalubridade, entre outras verbas de caráter indenizatório, que, por ventura, estejam inseridas nas rubricas descritas.

Vê-se, portanto, que a apuração se dá por aproximação, não representando uma quantia definitiva. Aliás, quase sempre, quando realizados os ajustes necessários, o montante real é inferior àquele aferido pelo Órgão Técnico.

Nada obstante as ressalvas externadas, vale deixar assente que, tomando por esteio a quantia estampada no quadro de referência (R\$ 10.318,74), a importância não recolhida/empenhada representa tão somente 6,11% do estimado, em muito se alinhando ao cálculo bruto da Auditoria.

Em função da insignificância e dos reparos ausentes, não levarei em consideração a pretensa falha para fins de emissão de juízo de valor.

- Acumulação Ilegal de Cargos Públicos.

Em rápido histórico, a Inspeção de Contas noticiou que o Sr. Clodoval Bento de Albuquerque Segundo, Procurador-Geral da Casa Legislativa (comissionado), também ocupa cargo comissionado (Assessor Jurídico) na Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, incorrendo, assim, em acúmulo ilegal de cargo público, razão pela qual se pediu esclarecimentos que não vieram.

Em seu sintético, acerto parecer, o Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo, afirmou, depois de pesquisa feita no Sistema Sagres, que, em agosto de 2023, houve sua exoneração do quadro comissionado da Câmara Municipal, regularizando a situação. Malgrada a constatação o Parquet sugeriu a aplicação de multa, vez que o fato da acumulação só fora desfeito em 2023, permanecendo a infração ao longo do exercício sub judice.

Inicialmente, peço vênias ao ilustríssimo representante ministerial para discordar do emprego da coima. Não é encargo do Legislativo mirim fazer pesquisa em todas as unidades da federação (administração direta e indireta) para descobrir se dado servidor ocupa cargos públicos, em desconformidade constitucional. Cabe aos órgãos de controle a verificação de conformidade e, na sequência, cientificar aos jurisdicionados envolvidos a necessidade de comunicar a situação irregular ao servidor em falta para que este providencie a sua devida opção.



No caso concreto, crê-se que a Mesa Diretora da Câmara tomou conhecimento do fato após a elaboração e divulgação do relatório inicial da PCA relativa ao exercício de 2022, ocorrida em 04 de julho de 2023. Se admitida esta data como aquela em que aconteceu a cientificação do Legislativo local, verificar-se-á que a providência (exoneração) se deu tempestivamente (agosto de 2023), não devendo-lhe ser imputada sanção.

Feitas as ponderações apropriadas, voto pelo(a):

- Julgamento regular com ressalvas das Contas em apreço, sob a direção administrativa do Sr. José Soares de Brito Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé;
- Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal
- RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
- Arquivamento do feito eletrônico.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I.** JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. José Soares de Brito Filho, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé;
- II.** DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- III.** RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
- IV.** ARQUIVAR os presentes autos eletrônicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2023.

Assinado 14 de Novembro de 2023 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 15:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 15:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO